



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 00020275720128140005

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA)

APELADO: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA DUARTE (ADVOGADO: IGOR FARIA FONSECA)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS BANCOS POR DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 479 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PREJUÍZO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Não há como se falar em validade de negócio jurídico pactuado entre as partes quando aquele que deveria comprovar a validade do pacto, in casu, a instituição financeira, traz aos autos documentos imprestáveis à comprovação da avença, pelo contrário junta aos autos documento de identidade totalmente diverso da cópia apresentada pelo autor na inicial, em verdadeira comprovação da fraude realizada em nome do consumidor. Responsabilidade objetiva da apelante. Ausência de demonstração de qualquer causa excludente de responsabilidade do apelante e plenamente demonstrado o dano ao consumidor apelado decorrente da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Incidência do Enunciado da Súmula n° 479 do STJ que dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Resp Repetitivo n° 1199782/PR)

2 - A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes STJ.

3 - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar as



peculiaridades de cada caso, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, uma vez verificado que o sentenciante se ateve a esses parâmetros, não se mostra cabível sua minoração. Precedentes STJ e TJPA.

4 – Configurados os requisitos para a inversão do ônus da prova, uma vez que em se tratando de relação de consumo, por força de expressa determinação legal, o consumidor é hipossuficiente, parte vulnerável na relação, tendo a instituição financeira, por óbvio, melhores condições de trazer aos autos as provas necessárias ao deslinde da questão, como de fato o fez.

5 – Mantida a condenação da recorrente e a procedência do pedido, não há razão para afastamento da condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência.

5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de março de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Belém (PA), 04 de março de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00020275720128140005
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA)
APELADO: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA DUARTE (ADVOGADO: IGOR FARIA FONSECA)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA



JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada movida por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA DUARTE, contra decisão do Juízo da 1ª Vara cível da comarca de Altamira que julgou procedente a ação, cuja parte dispositiva assim dispõem:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

- a) DECLARAR a inexistência do contrato de fls. 115/118, bem como a inexigibilidade de qualquer débito que dele derive;
- b) face ao decidido na alínea a, RATIFICAR a liminar de fls. 18/20 para DETERMINAR que a ré se ABSTENHA de colocar o nome do autor em qualquer Cadastro de Proteção ao Crédito, quando relacionado com supostas dívidas do contrato de fls. 115/118.
- c) CONDENAR A RÉ a pagar a quantia de R\$ 8.000 (oito mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (em 07.02.2012), de acordo com o artigo 398 e Súmula 54 do STJ, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ)
- d) CONDENAR a RÉ, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo.
- e) CONDENAR a RÉ, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, ao pagamento honorários advocatícios no montante de 15% do valor da condenação. (...)

Historiam os autos que o autor, ora apelado, ajuizou a presente ação narrando que recebeu telefonema do escritório de cobrança LC Marcon localizado na cidade de Vitória/ES, contratado pelo apelante, cobrando uma dívida no valor de R\$ 39.689,98 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) por um suposto financiamento de veículo Fiat Strada realizado na cidade de Brasília/DF, ocasião na qual esclareceu que não fez qualquer financiamento, tampouco esteve na referida cidade, enfatizando que reside no município de Altamira/PA.

Relatou, ainda, que dirigiu-se à Câmara de Dirigentes Lojistas de sua cidade, onde obteve a informação de que de fato constava em seu nome o débito pelo qual estava sendo cobrado e que no referido documento seu endereço era QNP10, Conjunto T, casa nº 7, Ceilândia Sul – DF, conforme Declaração ao Consumidor daquela entidade juntada à fl. 15.

As tentativas de resolução da cobrança restaram infrutíferas, razão pela qual utilizou a via judicial.

Deferida a tutela antecipada determinando ao Banco apelante, no prazo de 48h, a exclusão do débito efetuado em nome do autor em relação ao financiamento objeto da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 18/20).

Em contestação de fls. 35/58, o apelante sustenta inexistir razão alguma ao autor, eis que assinou o contrato de financiamento de veículo nº



4292000452 em novembro de 2011, conforme cópia do contrato de financiamento em discussão às fls. 71/76, bem como fotocópia do RG nº 6030524 de Antônio José da Silva Duarte (fl. 77), porém com foto, assinatura, naturalidade e outros elementos diferentes do documento de identidade do autor de nº 6141369 (fl. 10).

Deferida a inversão do ônus da prova em favor do autor, nos termos do Termo de Audiência Preliminar (fl. 104) e determinada a juntada do original do contrato em discussão, providência atendida pelo banco réu às fls. 115/118.

Inconformado com a sentença de procedência, o Banco réu apelou às fls. 154/169, sustentando, em síntese, que ao contrário do alegado na inicial, o apelado formalizou contrato mediante apresentação de toda a documentação pessoal original necessária para concessão do negócio jurídico, restando inequívoca a veracidade do instrumento formalizado e anexado aos autos, não havendo o que se cogitar em liberação de crédito por meio de documentos falsos e negligência por parte do banco na prestação do serviço, uma vez que teria agido em conformidade com o direito que lhe assistia.

Aduz a inocorrência de danos morais já que não houve ilegalidade em qualquer conduta praticada pela instituição bancária, muito menos demonstração de dano efetivo, além de que o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado não respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sustenta que no caso em análise não está presente a hipossuficiência que justificaria a inversão do ônus da prova.

Pontua, também, a necessidade de reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, sob a assertiva de que não deu razão ao ajuizamento da ação, não existindo motivo para referida condenação.

Por derradeiro, requer seja o recurso provido para reforma da sentença, julgando improcedente o pedido em todos os seus termos, ou, caso não seja esse o entendimento, seja dado parcial provimento ao apelo para redução do quantum indenizatório.

Recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, conforme despacho de fl. 174.

Apresentadas contrarrazões às fls. 176/177.

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório à revisão.

Belém, 18 de janeiro de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00020275720128140005
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA)
APELADO: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA DUARTE (ADVOGADO: IGOR FARIA FONSECA)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise.

Em apertada síntese, temos que a questão central a ser analisada nos presentes autos diz respeito à plausibilidade ou não do pedido de declaração de inexistência de débito e de responsabilização civil decorrente de falha na prestação de serviços imputada ao banco réu/apelante.

O autor/apelado relata a existência de contratação fraudulenta de financiamento de veículo em seu nome e que o ora apelante realizou cobrança indevida de valores mediante reiterados telefonemas, bem como inseriu seu nome no cadastro de serviço de proteção ao crédito.

Em contrapartida à alegada existência de fraude, o banco recorrente sustenta a necessidade de reforma da sentença, sob o argumento de que o contrato seria verdadeiro e de que não teria ocorrido nenhuma ilicitude de sua parte, eis que além de ser válido e reflexo da vontade das partes, o instrumento contratual foi formalizado mediante a apresentação de toda documentação pessoal necessária em vias originais.

Analisando detidamente os autos, mormente os documentos originais juntados pelo recorrente referente ao contrato objeto da demanda e os documentos pessoais da pessoa que firmou aquele, constato que a irresignação do apelante concernente à reforma da decisão para não acolher o pedido de indenização, não merece prosperar.

Inicialmente, oportuno destacar que a relação existente entre as partes litigantes é uma relação de consumo com aplicação plena das normas da legislação consumerista, com reconhecimento, na espécie, da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, eis que restou evidente que o apelado foi vítima de fraude, como bem fundamentado na decisão recorrida. Nesse sentido, diferente do que sustenta o recorrente em suas razões, tratando-se de relação consumerista com o reconhecimento da responsabilidade objetiva, para que fosse afastada sua responsabilidade



pelos danos causados ao consumidor, deveria provar a ocorrência de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal, ou seja, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme preceitua o artigo 14, § 3º do CDC, o que não fez. O apelante sustenta a validade do contrato, sob o argumento de que por ocasião de sua assinatura todos os documentos do recorrido foram juntados em vias originais, porém da devida análise dos autos e dos documentos juntados pelo recorrente referentes aos originais do contrato em discussão (fls. 115/118) e, ainda, do cotejo entre as cópias dos documentos de identidade juntados pelo autor (fl.10) e réu (fl. 77), constata-se que não há razões para reforma da decisão do magistrado de piso, pois conforme consignado na sentença recorrida, depreende-se que:

(...) não me pairam dúvidas de que o autor não foi o responsável pela assinatura da avença. São diversas as provas carreadas no processo que me conduzem a este entendimento: a) é clara a existência de duas carteiras de identidades, uma que de fato pertence ao autor (fls. 10) e outra de fls. 77. Nestas carteiras, denota-se facilmente duas assinaturas totalmente diferentes, datas, locais de expedição e nascimento díspares, uma consta o nome do pai (fls. 10) a outra não (fls. 77); b) os contratos carreados (fls. 72/75 e 116/118) quando cotejados com a carteira de identidade do autor da inicial (fl. 10), extrai-se também assinaturas diferentes; c) salta os olhos deste Juízo que se tratam de pessoas diferentes (o autor e a pessoa que de fato assinou o contrato), quando comparadas as fotos das duas identidades (fls. 10 e 77); d) tudo isso corrobora com as diversas afirmativas do autor em audiência de instrução e julgamento, com destaque especial de que sequer conhece a cidade onde foi celebrado o contrato e de que nunca teve um carro;

Ademais, houve a inversão do ônus da prova, sem qualquer recurso no momento oportuno acerca desta pelo ora recorrente.

Não houve, portanto, demonstração de qualquer causa excludente de responsabilidade do apelante, e, por outro lado, plenamente demonstrado o dano ao consumidor apelado decorrente da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Entendo que incide, na espécie, o Enunciado da Súmula nº 479 do STJ que dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça - Resp nº 1199782/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, Dje de 12/09/2011), inclusive com julgamento sob a sistemática do recurso repetitivo prevista no artigo 543-C do CPC, tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco da atividade desenvolvida e, por isso mesmo, previsíveis e, na maioria das vezes, evitáveis, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO



INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Logo, entendo que não merece reparo a decisão do juízo de piso, não merecendo acolhida a assertiva do apelo de que o banco apenas agiu em conformidade com o direito que lhe assistia.

Ressalte-se, por oportuno, que do documento de identidade juntado pelo autor consta o número de Registro Geral 6141369, enquanto que no contrato original à fl. 115, o Documento de Identidade tem o número de 6080524, correspondente ao RG juntado pelo recorrente à fl. 77, o que robustece a afirmativa do autor de que o mesmo foi realizado mediante fraude.

Desse modo, reconhecida a responsabilidade objetiva do apelante pelos danos causados pela má prestação do serviço, passo a apreciar se a conduta referente à contratação fraudulenta de contrato de financiamento ocasionou danos morais ao apelado que ultrapassem os limites de mero aborrecimento.

Conforme restou afirmado pelo autor/apelado em sua exordial e devidamente comprovado pela Declaração ao Consumidor expedida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Altamira/PA (fl. 15) houve a inserção de seu nome no cadastro do SERASA EXPERIAN, em razão de suposto inadimplemento de obrigações relativas ao Contrato junto ao Banco Bradesco FI, título nº 00534292000452 que afirma veementemente não ter assinado.

E, diante desta notória falha na prestação dos serviços pelo recorrente, a atingir o consumidor, revela-se escorreito o entendimento da decisão combatida pela responsabilização do réu, sobretudo, ante a não demonstração da incidência de qualquer excludente prevista por lei.

Sob este pálio, tem-se como inequívoco o dano causado ao autor pela falha na prestação do serviço pactuado, uma vez que este, se via, até o deferimento da tutela antecipada, totalmente obstado de realizar uma série de atos inerentes à vida comercial, em razão de uma obrigação que nunca assumira, e, nesta senda, só existiu em razão de negligência do banco réu no trato de suas atividades.

Ademais, o entendimento predominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a condenação de instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida de particular no SPC na hipótese em que terceiro, utilizando-se de documentos falsos, contraiu contrato de financiamento de veículo em nome do particular resultando no inadimplemento que deu causa à negativação, pois está caracterizada a responsabilidade do banco com base no artigo 927, parágrafo único, do



Código Civil de 2002 e, ainda de que se trata de dano in re ipsa que não depende de comprovação. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

De outra banda, quanto ao pedido alternativo de redução do quantum arbitrado a título de reparação civil por danos morais, entendo que também não merece prosperar, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

In casu, ficou evidente nos autos que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima, sendo estabelecida uma quantia que possa compensar o sofrimento do apelado, visando o seu caráter pedagógico e reparatório, em observância à extensão do dano, o tempo de duração e a capacidade financeira das partes.

Na esteira dessas considerações e segundo parâmetros já estabelecidos pelo C. STJ e por este Tribunal de Justiça, entendo razoável a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixada pelo juízo a quo, até mesmo inferior aos valores arbitrados em média em situações análogas, não havendo o que se falar em reforma do valor indenizatório, encontrando-se dentro dos



padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Destaco alguns precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO INDEVIDO EM REGISTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÉBITO DE CARTÃO NÃO SOLICITADO. FRAUDE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO E FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS PRATICADOS PELO TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não comprovada a contratação e a prestação de serviços em favor do autor, resta evidente a ilicitude da conduta da ré ao inscrever seu nome em rol negativo por dívida a que não deu causa. Matéria devolvida a esta Corte que se limita ao pedido de majoração da indenização a título de danos morais. 2. Quantum indenizatório reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 3. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** (2015.03842463-06, 152.328, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-08, Publicado em 2015-10-16)

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais. Inexistência de contratação de financiamento de veículo. Ausência do consentimento do autor. Inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, por conta de dívida relativa a contrato de financiamento, firmado mediante fraude e sem o consentimento do autor. Indenização por danos morais. Desnecessidade da Prova do dano Moral. Dano in re ipsa. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil pelo dano moral (nexo de causalidade e culpa). Redução do valor da indenização. Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido, o seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo da indenização e a situação financeira do ofensor, razão pela qual, nenhum retoque merece a sentença que o fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Verba honorária mantida. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. (201130266146, 121045, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 13/06/2013, Publicado em 24/06/2013)

Em igual direção, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. 2. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame



de prova não enseja recurso especial." 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 166.648/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 28/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE RESPONSABILIZA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.
2. O acórdão recorrido reconheceu que o contrato cujo débito deu origem à inscrição indevida foi pactuado por terceiro, de modo que a desconstituição de tal assertiva demandaria o reexame do suporte fático-probatório, tarefa que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da orientação desta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito. Incidência, também no ponto, da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 180.456/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 28/08/2012)

Desta feita, não vislumbro qualquer razão para reforma do valor indenizatório aplicado no caso concreto, devendo a decisão atacada permanecer incólume.

Quanto à alegação de que não estariam configurados os requisitos para a inversão do ônus da prova, entendo que também não assiste razão ao recurso.

Com efeito, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório delineado nos autos.

Na hipótese em comento, em que se trata de relação de consumo, não verifico razões para reforma da sentença nesse particular, eis que constatada de fato a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor/apelado, tendo a instituição financeira, por óbvio, melhores condições de trazer aos autos as provas necessárias ao deslinde da questão, como de fato o fez ao



colacionar a via original do contrato de financiamento em discussão, por meio da petição de fl. 112 em que requer a juntada do referido documento, conforme determinação judicial e o normal prosseguimento do feito, bem como a veracidade das alegações do recorrido, não merecendo reparos a decisão.

Por fim, quanto ao pedido de reforma da sentença na parte referente à condenação ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, de igual modo não vislumbro razões para mudança do decisum, eis que mantida a sentença reconhecendo a procedência do pedido, resta devido o pagamento pelo réu das custas e dos honorários de sucumbência.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de 1º Grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 04 de março de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator